



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.000449/2005-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.024 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente ARTES GRAFICAS LAMANNA ALVES DIBO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

DIF-PAPEL IMUNE. IPI. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA POR ATRASO OU OMISSÃO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 151.

Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, I do Código Tributário Nacional.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

As alegações de inconstitucionalidades não devem ser conhecidas no processo administrativo fiscal porque o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da penalidade, nos termos da Súmula CARF nº 151.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Tom Pierre Fernandes da Silva,

Marcos Antonio Borges (suplente convocado) e Maria Eduarda Alencar Camara Simões (suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

O presente processo versa sobre **Auto de Infração** lavrado para aplicação de multa por falta ou atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), nos termos do art. 57, I da MP nº 2158-35/2001. A penalidade foi aplicada porque a empresa deixou de apresentar a referida declaração nos diversos trimestres indicados no Auto de Infração no prazo, apresentando-a somente após ser intimada pela fiscalização.

Devidamente cientificada, a autuada apresentou **Impugnação** em que sustentou: a) ter agido de boa-fé ao entregar as declarações em atraso após a intimação; b) que, embora tenha transmitido as declarações em atraso, não sonegou qualquer tributo ou causou prejuízo ao erário; c) que a legislação tributária prevê, nesses casos em que o contribuinte não agiu com dolo, fraude ou simulação, não tendo sonegado tributo, que a multa seja relevada por Órgão Julgador Administrativo; d) que seja relevada ou alternativamente reduzida a multa aplicada.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da Impugnação, conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista.

Cientificada do acórdão de piso, a autuada interpôs **Recurso Voluntário** em que repisa os argumentos da Impugnação.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído à Terceira Seção de Julgamento, que declinou competência para a Segunda Seção de Julgamento, conforme o Acórdão nº 3102-00.389 de fls. 89/91, com fundamento no art. 21, I, “a” do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte, instituído pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, adotado pelo CARF à época, enquanto não editado seu regimento interno.

Às fls. 92/95, Despacho da Segunda Seção de Julgamento que retornou o processo para redistribuição no âmbito da Terceira Seção, em razão da competência por matéria estabelecida no RICARF vigente, após o que o mesmo foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória pela omissão na entrega das Declarações Especiais de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), com fundamento no art. 57, I da MP nº 2158-35/2001 c/c arts. 212 e 505 do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02) c/c arts. 1º e 10 da Instrução Normativa SRF nº 71/2001.

Ab initio, considerando o inteiro teor da matéria de defesa, merece registro o fato de que os ataques à autuação com argumentos de índole constitucional, em especial quanto a eventual caráter confiscatório ou desproporcional da penalidade, não podem ser conhecidos neste julgamento por força da Súmula CARF nº 2, segundo a qual falece competência a este Conselho para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Ademais, não é demais repisar que, no âmbito do contencioso administrativo fiscal, a atividade do julgador está adstrita à aplicação dos enunciados legais, não lhes sendo lícito negar sua eficácia ou vigência.

No mérito, tem-se por incontroverso nos autos o fato de que as DIF-Papel Imune não foram entregues pela Recorrente no prazo estipulado pela Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, à vista de intimação da fiscalização para apresentação dos eventuais recibos de entrega ou de justificativa para a omissão. Veja-se o que diz a norma:

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

(...)

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, caracteriza a situação prevista no inciso II do art. 7º, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória Nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001. (grifo nosso)

A competência da Secretaria da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias relativas aos tributos que administra encontra previsão expressa no art. 16 da Lei nº 9.779/99, norma reproduzida pelo regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados:

Lei nº 9.779/99

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

RIPI/02

Art. 212. A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art.16).

Tem-se ainda que, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 159, de 16 de maio de 2002, que aprovou o programa gerador da DIF-Papel Imune, que a transmissão da declaração é obrigatória para fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período. Veja-se:

Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período. (grifo nosso)

Assim, não faz sentido a alegação da Recorrente de que não estaria obrigada à entrega da declaração por não haver operado com o papel imune no período, tampouco opera efeito retroativo o pedido de cancelamento do registro especial, como bem decidiu a unidade da RFB que analisou o pleito.

É acertada a imposição de multa pelo descumprimento da obrigação acessória, penalidade que encontra previsão expressa no art. 57, I da MP nº 2158-35, instrumento normativo com força de lei ordinária e, portanto, hábil a cominar penalidades, afastando-se quaisquer argumentos de que a penalidade aplicada careceria de previsão legal em sentido estrito e que a instituição de obrigações acessórias não poderia se dar por ato normativo da própria Secretaria da Receita Federal.

Ademais, a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória relativa ao papel imune não caracteriza qualquer violação à imunidade prevista no art. 150, VI, “d” da CF/88, pois não há que se cogitar de apuração de imposto sobre o bem, mas de imposição de penalidade pecuniária sobre a pessoa obrigada ao dever instrumental descumprido, dever este que independe da efetiva fruição do benefício fiscal.

Entretanto, ante aos apelos pela redução da multa, apesar de caracterizada a infração e da correção da penalidade aplicada à luz da legislação vigente à época dos fatos, há de se considerar que, com o advento da MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, a multa pelo atraso na entrega da DIF-Papel Imune passou a ser aplicada por cada omissão e não por cada mês-calendário de atraso na transmissão da declaração. Veja-se:

Lei nº 11.945/2009 (vigência destes dispositivos a partir de 16/12/2008)

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

(...)

§3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

(...)

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

(...)

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

(...)

II - de R\$ 2.500,00 ... para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 ... para as demais, ... se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Destarte, considerando que o art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional determina a aplicação retroativa de lei superveniente à prática de infração que seja mais benéfica ao apenado por cominar penalidade menos severa e considerando ainda a redação constante da MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, entendo que **deve ser reduzido o valor da multa imposta à Recorrente, nos termos da Súmula CARF nº 151**, in verbis:

Aplica-se retroativamente o inciso II do §4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional.

Acórdãos Precedentes: 9303-006.670, 9303-006.734, 3201-004.121, 9303-005.273, 9303-004.949, 3201-002.860 e 3101-001.160.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao mesmo para reduzir o valor da penalidade, nos termos da Súmula CARF nº 151.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli